

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE
DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE
SALVADOR DO ESTADO DA BAHIA.**

**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – INQUÉRITOS
CIVIS INSTAURADOS EM FACE DO GRUPO
NEOENERGIA (COELBA) E DO MUNICÍPIO DE
SALVADOR (SECRETARIA DE ORDEM PÚBLICA)
– MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA – INÉRCIA DA CONCESSIONÁRIA PARA
RESOLUÇÃO DO FEITO – DIFICULDADES GERADAS
PELO ÓRGÃO COMPETENTE PARA A RESOLUÇÃO DO
PROBLEMA – VIOLAÇÃO AO ART. 6º, INCISO X E AO
ART. 22, CAPUT, AMBOS DA LEI FEDERAL Nº
8.078/90 – TRANSGRESSÃO AO DEVER DE
SEGURANÇA – VILIPÊNDIO À BOA FÉ OBJETIVA -
PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA FINS
DE RESPONSABILIDADE CIVIL – CONFIGURAÇÃO
DE DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS
CAUSADOS AOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS – DANO
MORAL CAUSADO DIFUSAMENTE À SOCIEDADE –
INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – NECESSÁRIA
CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE
URGÊNCIA E POSTERIOR JULGAMENTO FINAL DE
PROCEDÊNCIA TOTAL DO FEITO JUDICIAL
COLETIVO.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por meio da titular da 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital, dando cumprimento a sua função institucional de zelar pela defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, diante do quanto previsto nos artigos 5º, inciso XXXII; 127; 129, inciso III; e 170, inciso V, da Carta Magna Brasileira; assim como com fulcro no artigo 138, inciso III, da Constituição do Estado da Bahia, vem, com supedâneo nos artigos 25, inciso IV, alínea “a”, e 72, inciso IV, alínea “b”, respectivamente, das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público – Lei Federal nº 8.625/93 e Lei Complementar nº 11/96 –, ainda, embasado no quanto previsto nos artigos 4º; 6º *caput*, incisos II a VIII; 39, IV e V; 93, I; todos do Código de Defesa do Consumidor Pátrio, com base nos **Inquéritos Civis n.º 003.9.243175/2020 e 003.9.238529/2020–5ª PJC**, propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de tutela provisória de urgência incidental, seguindo-se o rito previsto nos arts. 300 e seguintes da Lei n.º 13.105/15, em face da:

- 1) **COELBA / GRUPO NEOENERGIA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF), sob o número 15.139.629/0001-94, sediada na Avenida Edgar Santos, nº 300 - Narandiba, Salvador – Bahia, CEP 41.181-900; endereço eletrônico: mollerero@neoenergia.com;
- 2) **MUNICÍPIO DE SALVADOR**, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o número 13.927.801/0001-49 sediado na Praça Municipal, s/n, Palácio Thomé de Souza – Centro, Salvador – Bahia, CEP 40.0020-10, por meio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA – SEMOP**, sediada na Avenida Cardeal Brandão Vilela, nº 2562 – Jardim Santo Inácio, Salvador – Bahia, CEP 41219-600; endereço eletrônico: semop@salvador.ba.gov.br; em razão dos pressupostos fáticos e jurídicos expostos a seguir.

I - DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS ENSEJADORES DA PRESENTE DEMANDA JUDICIAL COLETIVA.

Consta nos autos que, no dia 01 de dezembro de 2020, nesta Capital, o Ministério Público, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor, instaurou o Inquérito Civil nº 003.9.243175/2020¹, com o desígnio de apurar irregularidades no fornecimento de iluminação pública pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA). O motivo determinante para esta apuração foi a Notícia de Fato formalizada pelo Sr. Luiz Araújo Santos Filho, representante legal da Associação Beneficente e Recreativa dos Moradores de Cidade Nova, que alegou falta de iluminação pública na Avenida União, Rua 20 de Agosto, bairro do Pau Miúdo, Salvador-BA².

Posteriormente, o Sr, Nailton Lima de Deus realizou nova denúncia, desta vez, sobre a não disponibilização do serviço de energia elétrica para os moradores da Rua Daiane Matos, bairro de Periperi, Salvador-BA³. Diante disso, esta Promotoria de Justiça aditou tais fatos ao supramencionado Inquérito Civil e expediu notificação para a Concessionária se manifestar e apresentar solução para a problemática, no prazo de 20 (vinte) dias. Nesta senda, objetivou-se a tentativa de pacificação do quanto questionado pelo consumidor através das vias administrativas e consensuais.

2.1 DA FASE INICIAL DO INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.243175/2020 E DAS DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

A referida Empresa manifestou-se no dia 16 de dezembro de 2020, dentro do prazo estabelecido. Contudo, esquivou-se do dever de solucionar o problema, alegando ser de responsabilidade da Prefeitura do Município de Salvador a elaboração de projeto, bem como a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública, com fulcro no art. 21 da Resolução Normativa nº 414 da Agência

¹ Autos ID MP 2030575, págs. 1-4.

² Autos ID MP 2019891.

³ Autos ID MP 2986029, págs. 1-4.

Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)⁴. No mesmo turno, afirmou que uma equipe da COELBA havia vistoriado a Avenida União e a Rua 20 de Agosto, constatando a existência de postes e fornecimento de energia elétrica na localidade⁵. Contudo, essa versão foi questionada como inverídica pelo líder comunitário Luiz Araújo Santos Filho, representante da Associação de Moradores, que mais uma vez reiterou a ausência de iluminação pública na via, enviando fotos do local, conforme consta nos autos do Inquérito Civil⁶.

Por sua vez, a Prefeitura Municipal de Salvador também contestou a versão apresentada pela Concessionária. Por meio do seu Órgão Secretaria de Ordem Pública – SEMOP, constatou a inexistência de posteamo para o atendimento elétrico na via indicada. Por esta razão, informou que a COELBA deveria primeiro realizar a integração da rede elétrica na localidade, para que apenas posteriormente o Ente Público pudesse ampliar o atendimento dos pontos de iluminação pública⁷.

No tocante ao fornecimento de energia elétrica aos moradores da Rua Daiane Matos, bairro de Periperi, Salvador-BA, a Concessionária manifestou-se no dia 20 de maio de 2021⁸. Afirmou que constatou a existência de rede de distribuição de energia elétrica na localidade, suscitando o arquivamento do feito. Diante disso, esta Promotoria notificou o sr. Nailton Lima de Deus, para que informasse, no prazo de 30 (trinta dias) úteis se realmente existe iluminação pública na referida localidade⁹. Contudo, não houve manifestação do consumidor até a propositura deste feito, permanecendo silente até então. Nessa senda, urge que seja efetivada inspeção técnica no local, para fins de averiguar o verdadeiro estado em que se encontra, para fins de efetiva proteção dos interesses e direitos dos consumidores.

Em 10 de junho de 2021, o representante da Associação dos Moradores de Cidade Nova, sr. Luiz Araújo dos Santos Filho, informou, a esta Promotoria de Justiça,

⁴ Autos ID MP 2125206, págs. 1-2.

⁵ Autos ID MP 2125207, 2125208, 2125209, 2125210, 2125211, 2125212.

⁶ Autos ID MP 2019892, 2019893 e 2019894.

⁷ Autos ID MP 2788414.

⁸ Autos ID MP 2985306, págs. 1-2.

⁹ Autos ID MP 2986029, págs. 1-4.

que houve a implantação de sete postes com luminárias na Avenida União, Rua 20 de Agosto, bairro do Pau Miúdo, mediante intervenção da Prefeitura Municipal de Salvador. Embora tenha ocorrido sensível melhora na iluminação da via, o referido Senhor afirmou a necessidade da implantação de mais três postes na localidade, para atender de maneira satisfatória a coletividade¹⁰. Sobre o assunto, a COELBA reiterou novamente o seu entendimento, delegando ao Ente Público a responsabilidade para solucionar a situação. No mesmo turno, afirmou que não havia mais pendências de sua parte a partir da instalação dos postes pela Prefeitura¹¹.

2.2 DA NOTÍCIA DE FATO REMETIDA PELA 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CIDADANIA QUE ENGENDROU O INQUÉRITO CIVIL N.º 003.9.238529/2020.

Outra situação foi apontada através de Notícia de Fato encaminhada à 13ª Promotoria de Justiça da Cidadania, também nesta Capital, no dia 22 de novembro de 2020. Mais uma vez, designou-se a apurar irregularidades no fornecimento de iluminação pública por parte das Acionadas, diante da denúncia formalizada pelo sr. Diógenes de Souza Silva, morador da Rua Senta Pua, bairro de Ondina, Salvador-BA. O referido consumidor alegou a existência de diversos problemas na localidade, dentre eles: (a) presença de ferrugem nos postes, devido à proximidade do local com o mar; (b) grande quantidade de fios “embolados”, sem manutenção, caídos e pendurados numa árvore não podada; (c) lâmpadas antigas, com baixo nível de iluminação, deixando a via na escuridão e insegura para os transeuntes. Ademais, não encontrou suporte técnico para solucionar tais demandas, mesmo após entrar em contato inúmeras vezes com a COELBA e com a Prefeitura Municipal de Salvador¹².

Diante das irregularidades apontadas, a 13ª Promotoria de Justiça da Cidadania, através da sua titular Dra. Mônica Barroso Costa, encaminhou ofício à fornecedora de energia elétrica para que esta prestasse os esclarecimentos necessários¹³. Em 07 de janeiro de 2021, a COELBA apresentou resposta ao ofício encaminhado pelo Ministério

¹⁰ Autos ID MP 3154023, 3154024, 3154025, 3154026, 3154027.

¹¹ Autos ID MP 3304328, págs. 1-2.

¹² Autos ID MP 1995189, págs. 1-4. Imagens do local constantes nos Autos ID MP 1997561, 1997562, 1997563, 1997564, 1997565, 1997566, 1997567, 1997568, 1997569.

¹³ Autos ID MP 2061715, págs. 1-3.

Público e alegou que já havia realizado visita técnica na Rua Senta Pua, no dia 22 de dezembro de 2020. Ademais, afirmou que já existia um plano de manutenção para a localidade, contemplando a realização de poda de árvores, substituição de uma cruzeta, de um eletroduto e dois postes, a ser executado no prazo de 90 (noventa) dias. Quanto às alegações inseridas na Notícia de Fato, alegou desconhecê-las, pois o Protocolo constando a denúncia não foi anexado no ofício que lhe foi remetido¹⁴.

Posteriormente, no dia 11 de abril de 2021, a Prefeitura de Salvador enviou equipe para podar a árvore que estava inviabilizando a manutenção da iluminação pública na Rua Senta Pua¹⁵. Realizada a intervenção, a 4ª Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público emitiu ofício para a COELBA, para verificar se a Concessionária tinha executado o plano de ação supracitado na referida rua¹⁶. Foi concedido prazo de 10 (dez) dias para a manifestação, mas não houve resposta da fornecedora até a presente data. Em 16 de Junho de 2021, por entender a demanda como condizente ao âmbito da proteção do consumidor, a 4ª Promotoria de Justiça declinou a Notícia de Fato para uma das promotorias especializadas desta Capital na defesa do consumidor¹⁷.

No dia 17 de junho de 2021, nesta Capital, o Ministério Público instaurou o Inquérito Civil nº 003.9.238529/2020¹⁸, agora por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor. Ademais, recomendou à COELBA que providenciasse os reparos necessários para a regularização do serviço de iluminação pública na Rua Senta Pua, bem como a sua manifestação nos autos deste Inquérito Civil. Novamente, não houve qualquer resposta por parte da acionada¹⁹.

Em 23 de junho de 2021, mais de seis meses após a denúncia que motivou a Notícia de Fato, o sr. Diógenes dos Santos Silva informou a persistência dos problemas relatados. As únicas providências tomadas, até aquele momento, foram a poda da árvore

¹⁴ Autos ID MP 2155680.

¹⁵ Autos ID MP 2678344, págs. 1-4.

¹⁶ Autos ID MP 2685977.

¹⁷ Autos ID MP 3211086, págs. 1-2.

¹⁸ Autos ID MP 3221826.

¹⁹ Autos ID MP 3221837, págs. 1-3.

e a instalação de uma lâmpada nova, mas que já havia queimado. O consumidor reforçou novamente a necessidade de ampla intervenção na via, localizada nas proximidades da orla marítima, com pouca circulação de pessoas e deserta à noite, gerando uma situação de insegurança para os moradores²⁰.

No dia 07 de julho de 2021, quase seis meses após a ciência da Notícia de Fato, a Prefeitura de Salvador informou que foi realizada intervenção na iluminação pública da Rua Senta Pua. Foram substituídas 13 (treze) lâmpadas incandescentes por lâmpadas de LED, mais modernas e com maior capacidade de iluminação²¹. Quanto à COELBA, esta não teve nenhuma participação na instalação dos novos equipamentos, tampouco, *a priori*, manifestou-se quando solicitada por esta Promotoria de Justiça, mesmo após diversos ofícios solicitando a sua participação no feito.

2.3 DAS PROPOSTAS DE TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TACS) APRESENTADAS PERANTE AS ACIONADOS: DAS TENTATIVAS DO PARQUET PARA EVITAR A JUDICIALIZAÇÃO.

Considerando a situação em tela, o Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor, apresentou duas propostas de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) às Acionadas, visto que a atuação deste Órgão Ministerial deve ser pautada em torno das resoluções de forma negocial, evitando-se assim a judicialização desmedida. Saliencia-se que o ordenamento jurídico pátrio consagrou o princípio da autocomposição dos conflitos, como forma de reduzir a demanda cada vez mais crescente nas instâncias julgadoras²².

Nesse sentido, recomendou à COELBA e à SEMOP as seguintes medidas: (a) fornecer de maneira adequada o serviço de iluminação pública; (b) realizar manutenção constante na fiação elétrica e nos postes de luz das localidades referidas nos respectivos

²⁰ Autos ID MP 3279019.

²¹ Autos ID MP 3414385, págs. 1-5.

²² Aduz o art. 3º, parágrafo 2º da Lei nº 13.105, que instituiu o Código de Processo Civil: "O Estado promoverá, sempre se possível, a solução consensual dos conflitos". Também o parágrafo 3º, do mesmo artigo: "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".

Inquéritos Cíveis; (c) elaborar plano de ação para mapear outras localidades com problemas referentes à iluminação pública; (d) atuar conjuntamente para realizar estes esforços, bem como manter constante contato com a sociedade civil para a resolução dos feitos; (e) em nenhuma hipótese, delegar à coletividade consumerista a resolução das demandas, furtando-se das suas respectivas competências.

Entretanto, ambas as Acionadas não realizaram qualquer esforço para seguir as recomendações firmadas nos respectivos Termos de Ajustamento. Alegaram, equivocadamente, que atuam em plena conformidade com os ditames legais e não encontram razão para se submeter aos termos presentes nos respectivos acordos propostos pelo *Parquet*. Diante disso e considerando o dever estabelecido ao Ministério Público, na qualidade de legitimado processual e na defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, deliberou-se pela proposição desta Ação Civil Pública, com base nos pressupostos jurídicos que sucedem.

II – DOS PRESSUPOSTOS JURÍDICOS QUE ARREGIMENTAM ESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Após a realização da legítima condução dos Inquéritos Cíveis acostados à presente Exordial, torna-se imperiosa a atuação do *Parquet* em defesa da coletividade exposta às condutas ilícitas da COELBA e do Poder Público. A questão, posta nesta demanda coletiva que segue, refere-se à apuração e constatação da inércia e desídia da Concessionária, a qual vem, reiteradas vezes, esquivando-se do seu dever legal de fornecer o serviço de iluminação pública, bem como delegando as suas tarefas para os consumidores e a outros entes públicos. Ademais, nota-se também que o Município de Salvador, através da Secretaria de Ordem Pública (SEMOP), queda-se quanto ao cumprimento dos deveres pertinentes para que o dito serviço seja efetivamente executado. Diante disso, evidencia-se que a conduta das Acionadas afronta os direitos básicos dos consumidores tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro, como será demonstrado.

2.1 DA APLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA E DA NECESSÁRIA TUTELA PROCESSUAL COLETIVA.

Ab initio, é preciso explicitar que a relação posta entre as Rés e a coletividade lesionada figura como vínculo de natureza consumerista, com fulcro nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90²³. A COELBA, pessoa jurídica de direito privado e concessionária de serviço público, é a empresa responsável pelo fornecimento de energia elétrica. Os consumidores (pessoas físicas ou jurídicas) além de utilizarem o serviço como destinatários finais, apresentam vulnerabilidade frente ao fornecedor, qualificação suficiente para enquadrar tal relação jurídica como de consumo, conforme entendimento majoritário da jurisprudência pátria²⁴.

Neste diapasão, faz-se necessário abordar a relação jurídica existente entre o usuário e a concessionária de serviço público. Discute-se, em nível doutrinário, se o vínculo entre estas seria mesmo de consumo. Tratando-se de iluminação pública, a classificação tradicional define a natureza deste serviço como *uti universi*, sem possibilidade de individualizar os seus destinatários, por serem prestados à uma coletividade. À primeira vista, há quem defenda não serem estas relações de consumo, pois se trata de serviços próprios do estado, no desempenho das suas atividades-fim, disponibilizados em conformidade com as necessidades do povo analisadas pelo próprio ente público²⁵. Logo, não se poderia aduzir a existência de uma relação de consumo nesses casos, como conclui Elaine Cardoso de Matos Novais²⁶.

²³ Estabelece o art. 2º do CDC: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Dispõe o art. 3º do CDC: "fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços".

²⁴ Consultar REsp nº 1798967/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06/10/2020, publicado no DJe de 10/12/2020.

²⁵ LOPES, José Reinaldo de Lima. Responsabilidade do Estado por Empresas Fiscalizadas. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 1. São Paulo: RT, 1993, p; 130-148.

²⁶ NOVAIS, Elaine Cardoso de Matos. *Serviços Públicos e Relações de Consumo*. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Curitiba: Juruá, 2008, p. 161

Todavia, este entendimento não encontra guarida com os ditames estabelecidos pela Política Nacional de Consumo, tampouco com o entendimento recente da jurisprudência pátria. Partindo da simples leitura do art. 6º, inciso X do CDC, nota-se que a prestação adequada e eficaz dos serviços públicos é um dos direitos básicos do consumidor. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado a mesma concepção, aplicando o referido *Codex* quando há má prestação de uma atividade de natureza pública, mesmo que esta seja executada por pessoa de direito privado, como é o caso desta Concessionária²⁷.

Ainda nesta senda, é importante destacar a condição do Município de Salvador como fornecedor equiparado, a partir do entendimento de Leonardo Roscoe Bessa. Aduz o autor que “a situação de vulnerabilidade principal no mercado de consumo levou a uma espécie de ampliação do CDC, através de uma nova visão mais alargada do art. 3º”²⁸. Ou seja, é necessário alargar o conceito de fornecedor para que sejam abarcadas certas situações, como é o caso da estrutura necessária para a iluminação pública, cuja realização depende do Poder Público em conjunto com a Concessionária, possuindo ambos deveres de atuação e cooperação. O Poder Público enquadra-se no conceito de fornecedor equiparado²⁹.

Sobre a vulnerabilidade por parte dos usuários do serviço, esta é evidente no caso concreto. A Concessionária, na qualidade de fornecedora, possui ampla margem de capital e poderio econômico-financeiro, estando em clara superioridade frente aos consumidores. E embora essa relação jurídica seja de âmbito privado, sem em tese haver prevalência de um particular sobre o outro, há uma discrepância entre as partes. Não é de outra forma que a Constituição Federal estabeleceu a proteção do consumidor como um dos deveres fundamentais do Estado, conforme o art. 5º, inciso XXXII, cuja eficácia foi alcançada na totalidade por meio do Código de Defesa do Consumidor³⁰.

²⁷ Consultar REsp nº 1788647/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/04/2019 2019, publicado no Dje de 29/05/2019.

²⁸ BESSA, Leonardo Roscoe; MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcelos. *Manual de Direito do Consumidor* – 8. ed. ver, atual. e ampl. São Paulo: Editora RT, 2017, p. 139

²⁹ BESSA, Leonardo Roscoe; MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcelos. *Manual de Direito do Consumidor* – 8. ed. ver, atual. e ampl. São Paulo: Editora RT, 2017, p. 139

³⁰ Sobre o tema, consultar: CUNHA JUNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. rev. ampl e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 283-284

Outrossim, a vulnerabilidade do consumidor se apresenta sob várias óticas. Ela é técnica, porque os adquirentes não possuem conhecimentos suficientes sobre instalação de equipamentos elétricos, nem condições para solucionar suas demandas por si só, ficando à mercê da fornecedora em praticamente todas as situações. Também há vulnerabilidade jurídica, que é presumida, visto que a maioria dos usuários não possui conhecimento suficiente para pugnar pelos seus direitos, estando em desvantagem frente à estrutura muito bem organizada das fornecedoras, como é o caso da COELBA e da SEMOP. De outro turno, se tratando de contratos de adesão, o consumidor não possui margem para questionar os termos do contrato, submetendo-se integralmente às suas disposições³¹. Por isso, é dever dos réus agirem nos limites da boa-fé objetiva, sendo claro e direto com esteio nas disposições estabelecidas, presumindo o caráter leigo da parte contratante.

Ainda há duas espécies de vulnerabilidade: a fática e a informacional. Quanto à primeira, também denominada de socioeconômica, refere-se à discrepância das condições financeiras entre o fornecedor e o consumidor; o que se reflete perfeitamente no âmbito desta Ação Civil Pública³². Se a diferença entre as partes já haveria naturalmente, a violação perpetrada no âmbito do Inquérito Civil atinente à Avenida União, situada no bairro do Pau Miúdo, foi ainda maior: trata-se de zona carente de Salvador, onde habitam consumidores com imensas dificuldades de acesso aos seus direitos fundamentais. O mesmo ocorre com a situações dos usuários residentes na Rua Daiane Matos, bairro de Periperi, Salvador-BA. Portanto, a atuação em dissonância com os seus deveres legais por parte da Concessionária e do Poder Público tem um efeito ainda mais danoso e prejudicial à coletividade atingida.

Por fim, há vulnerabilidade informacional. Esta é considerada intrínseca à relação de consumo, representando o maior fator de desequilíbrio em relação aos fornecedores,

³¹ Sobre o tema, consultar: MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora RT, 2011, p. 76

³² MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe; BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcelos. *Manual de Direito do Consumidor*. 8. ed. ver, atual. e ampl. São Paulo: Editora RT, 2017, p. 122

conforme aduz Cláudia Lima Marques³³. Mesmo com o alto grau de informações existente na sociedade contemporânea, o consumidor sempre estará defasado frente ao fornecedor, gerando essa fragilidade. Não é outra a situação presente nesta Ação Civil Pública, no bojo da qual a Concessionária e o Poder Público eximiram-se das suas responsabilidades legais aproveitando-se do desconhecimento dos usuários sobre as normas que regulam o fornecimento de energia elétrica. Além disso, apenas a empresa responsável e o Órgão Público possuem conhecimentos suficientes para realizar a instalação da iluminação pública; o que impede que leigos tenham condições de solucionar o problema.

Quanto à necessidade da tutela coletiva, está plenamente demonstrada no bojo desta demanda judicial. Realizando-se breve digressão, permite-se demonstrar a importância deste instituto e sua utilidade nas relações jurídicas de consumo. As *class actions* foram fortalecidas após a segunda do movimento de acesso à justiça, conforme aduzem Mauro Capelletti e Bryan Garh³⁴. Tornaram-se indispensáveis no contexto contemporâneo, de relações jurídicas massificadas, as quais seriam inviáveis e sem efetividade se intentadas apenas individualmente. Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor dedica considerável atenção ao microsistema processual coletivo, ao dispor, nos arts. 81 a 87, a classificação por espécies de interesses e direitos a serem tutelados coletivamente, quais sejam os difusos, coletivos e individuais homogêneos³⁵.

Percebe-se, nos autos dos Inquéritos Cíveis acostados à Exordial, clara violação aos direitos básicos dos consumidores, devido à má prestação do serviço de iluminação pública e a lentidão injustificável para solucionar o problema. Este cenário atrai a atuação do *Parquet*, que, na condição de legitimado processual, possui o dever-poder de atuar em nome do interesse público e da coletividade. Sobre o caráter dos interesses a serem

³³ MARQUES, Cláudia Lima. BESSA, Leonardo Roscoe; BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcelos. Manual de Direito do Consumidor – 8. ed. ver, atual. e ampl. – São Paulo: Editora RT, 2017, p. 126-127

³⁴ CAPPELLETTI, Mauro.; BRYANT, Garth. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

³⁵ Quanto à tutela processual coletiva dos consumidores, consultar: WATANABE, Kazuo et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 6 ed. Forense Universitária: Rio de Janeiro, 1999, p. 735. WATANABE, Kazuo. Demandas coletivas e problemas emergentes da práxis forense. In: *As garantias do cidadão na Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993. WATANABE, Kazuo. Tutela jurisdicional dos interesses difusos: legitimação para agir. In GRINOVER, Ada Pellegrini (coord.). *A tutela dos interesses difusos*. São Paulo: Max Limonad, 1984, p. 90 e seq.

salvaguardados nesta Ação, não resta dúvida que possuem natureza de coletivos *stricto sensu*, com base no art. 81, parágrafo único, inciso II da Lei nº 8.078/90. Também se enquadram como individuais homogêneos, oriundos de um único fato gerador de diversas pretensões indenizatórias. Desse modo, os consumidores – identificáveis e determináveis – que usufruem do serviço de energia elétrica prestado pela Concessionária, são titulares de direitos coletivos a serem protegidos pela presente Ação Civil Pública.

2.2 DAS TRANSGRESSÕES AOS DIREITOS BÁSICOS DOS CONSUMIDORES E DAS PRÁTICAS ABUSIVAS.

Neste tópico, cuida-se de demonstrar a ocorrência de práticas abusivas perpetradas pela COELBA e pelo Município de Salvador aos direitos básicos dos consumidores. Verificou-se, no âmbito dos Inquéritos Cíveis, absoluto desdém por parte da Concessionária e da SEMOP em solucionar o fornecimento de iluminação pública nas localidades afetadas, gerando prejuízos claros à população. Não obstante, as Acionadas eximiram-se das suas atribuições legais, consoante se apurou nos Inquéritos Cíveis que servem de lastro para esta Ação Civil Pública.

Quanto à resolução do feito no que concerne à Avenida União, bairro do Pau Miúdo, a COELBA alegou que a responsabilidade quanto à elaboração de projeto seria do Ente Municipal; este, por sua vez, solucionou o feito após bastante resistência, e ainda não o concluiu a contento, havendo necessidade de reforço na iluminação pública da via. Quanto à demanda da Rua Senta Pua, bairro de Ondina, a Concessionária contradiz-se ao afirmar que tinha elaborado projeto para a região. Contudo, não desenvolveu nenhum esforço prático para tanto. Por sua vez, o Município de Salvador, embora tenha atuado para solucionar os respectivos problemas, o fez sem celeridade, postergando os riscos para a coletividade moradora da região e dos transeuntes.

Portanto, ambas feriram a determinação do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor Pátrio, ao não zelarem pela prestação adequada e contínua do serviço

público³⁶. Por meio destes, o Estado desempenha suas funções essenciais e necessárias à coletividade. Como consequência lógica desse fato, estes não podem ser interrompidos, devendo, ao contrário, ter normal continuidade. Embora este princípio não tenha natureza absoluta, é irrazoável conceber que as localidades possam permanecer por um intervalo de tempo tão extenso sem acesso à iluminação pública de qualidade. Logo, destacam-se os motivos que fundamentam as transgressões aos direitos básicos dos consumidores e as práticas abusivas.

2.2.1 DA PRESTAÇÃO INADEQUADA DO SERVIÇO ESSENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA E DA INÉRCIA PARA SOLUCIONAR AS DEMANDAS DOS CONSUMIDORES.

É importante salientar quais os deveres dos fornecedores estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Embora seja uma pessoa jurídica de direito privado, a COELBA é concessionária de serviço público. Nessa senda, sua atuação não possui o mesmo caráter das relações particulares, obedecendo ao princípio da indisponibilidade do interesse público. Aduz Celso Antônio Bandeira de Mello que deste vetor axiológico, extrai-se o dever da continuidade dos serviços públicos. Concebendo a Administração como curadora de determinados interesses de caráter essencial, conforme se observa no caso concreto, é obrigatória a sua continuidade e esta prevalece sob quaisquer circunstâncias³⁷. Não é outro o entendimento do CDC, que positiva no art. 22, caput o princípio da continuidade em relação aos serviços essenciais. Por consequência, o fornecimento de energia elétrica também está abarcado nesta categoria, conforme o art. 3º, parágrafo 1º inciso X, do Decreto Federal nº 10.282/2020³⁸.

No presente caso, percebeu-se a desídia por parte da fornecedora. Comunicada, pelo representante comunitário, da necessidade de serem realizadas intervenções na

³⁶ Sobre o tema, consultar: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno; BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcelos. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 5. ed. São Paulo: Editora RT, 2016, p. 184.

³⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 33 ed. rev e atual até a Emenda Constitucional 92 de 12.7.2016. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 84.

³⁸ Conforme o art. 3º, inciso X do Decreto Federal nº 10.282/2020: "São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como: geração, transmissão e distribuição de energia elétrica".

iluminação pública da Avenida União, Bairro do Pau Miúdo, esquivou-se e repassou a responsabilidade à Prefeitura do Município de Salvador. Alegou, com base no art. 21 da Resolução Normativa nº 414 da ANEEL, não ser da competência da Concessionária a elaboração de projetos para a iluminação pública. Contudo, é dever da operadora de energia elétrica buscar soluções, ainda que seja em articulação com outro órgão ou ente público e jamais delegar aos consumidores a tarefa de solucionar o problema. Atuou de forma semelhante ao não resolver a demanda da Rua Senta Pua, bairro de Ondina, afirmando que já havia elaborado plano de ação para solucionar o feito. Entretanto, jamais houve, no bojo do referido Inquérito Civil, qualquer atuação efetiva para resolver a demanda dos consumidores, as quais foram sanadas (parcialmente) pelo Poder Público.

Outrossim, a Prefeitura Municipal de Salvador não está isenta de responsabilidade, tampouco agiu a contento. Observou-se lentidão para solucionar as demandas, com a atuação ocorrendo apenas após a provocação deste Órgão Ministerial. Não é razoável cogitar que o *Parquet* deve ser sempre a instância a ser instigada e a atuação dos agentes públicos responsáveis só ocorra efetivamente após a atuação do Ministério Público diante da problemática. Apenas o decurso do tempo em que os consumidores estiveram sem a devida prestação do serviço, arriscando-se a toda sorte de problemas decorrentes da ausência de iluminação pública, já é suficiente para acionar o ente municipal no feito, mesmo com a resolução parcial das respectivas demandas.

Ademais, o deslinde das questões não foi totalmente satisfatório para a comunidade. Não bastando o longo decurso de tempo entre a comunicação e a instalação dos postes na Rua Senta Pua (em torno de seis meses), ainda há necessidade de ampliar a cobertura de iluminação pública na Avenida União, bairro do Pau Miúdo, conforme relato constante presente no Inquérito Civil³⁹. Considerando a lentidão, a morosidade e o total descaso da Concessionária e do Poder Público em atuar em conformidade com os seus deveres, não surpreenderia um demora tão ou mais larga que a anterior. E mesmo solucionando precariamente o problema, o período em que a

³⁹ Autos MP ID 3154023

comunidade permaneceu sem o serviço já implica em prejuízos à coletividade, exposta à insegurança e sem condições de utilizar plenamente o espaço público.

2.2.2 LEGISLAÇÃO APONTADA PELA COELBA E PELO MUNICÍPIO: INOBSERVÂNCIA DAS COMPETÊNCIAS LEGAIS.

É necessário também individualizar as competências da COELBA e da SEMOP na resolução dos respectivos feitos, para que não restem dúvidas sobre a responsabilidade de ambas no deslinde da questão. Primeiramente, a Concessionária apontou não ser da sua alçada a elaboração de projetos para iluminação pública, cabendo esta competência ao ente municipal. Entretanto, da leitura do art. 21 da Resolução nº 414 da ANEEL, depreende-se sentido mais amplo do que o afirmado pela Acionada. Aduz o referido diploma: “A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal ou de **quem tenha recebido a delegação para prestar tais serviços (grifos nossos)**”⁴⁰. Ora, é evidente que também compete à Concessionária o dever de prestar assistência nesse sentido, atuando em conjunto com o Ente Municipal.

Outrossim, o Município de Salvador também não pode furtar-se a assumir sua responsabilidade quanto à referida tarefa. Por meio do Decreto Municipal nº 26.012/2015, que aprovou o regimento da Secretaria Municipal de Ordem Pública (SEMOP), estabeleceram-se as competências do referido Órgão. Dentre elas, há a administração da iluminação pública, disposta expressamente no diploma infralegal⁴¹. Outrossim, cabe à mesma Secretaria dispor sobre a segurança urbana e prevenção à violência⁴²; o que depende de boa iluminação das vias. Como se percebeu no caso da Rua Senta Pua, bairro de Ondina, a completa escuridão imposta aos transeuntes demonstra desídia do ente municipal em relação às suas competências expressas. Da

⁴⁰ Art. 21º, caput da Resolução nº 414 da ANEEL: “A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha recebido a delegação para prestar tais serviços”.

⁴¹ Art 2º, inciso VII do Decreto Municipal 26.012/15: A Secretaria Municipal de Ordem Pública – SEMOP (...) com as seguintes áreas de competência: VII – administração da iluminação pública.

⁴² Art 2º, inciso III do Decreto Municipal 26.012/15: A Secretaria Municipal de Ordem Pública – SEMOP (...) com as seguintes áreas de competência: III – segurança urbana e prevenção à violência.

mesma forma, a ainda precária iluminação da Avenida União, bairro do Pau Miúdo, reflete o mesmo cenário, agravando a violação aos direitos básicos da coletividade.

2.2.3 DA INADEQUAÇÃO E INEFICIÊNCIA QUE ESTIGMATIZAM OS SERVIÇOS DENUNCIADOS PELOS CONSUMIDORES.

Observou-se, no âmbito dos respectivos Inquéritos Civis, total inadequação e ineficiência na prestação do serviço de iluminação pública, tanto por parte da COELBA e da SEMOP. Cuida-se, neste tópico, de esmiuçar os pontos mais problemáticos encontrados e a injustificável demora para solucionar os feitos.

Primeiramente, verificou-se na Avenida União, bairro do Pau Miúdo, a efetiva dificuldade dos moradores em conseguir a resolução do feito. Havia total escuridão na via, o que acarretou um sério risco à coletividade transeunte e aos moradores da região. Outrossim, trata-se de localidade carente, com índices elevados de criminalidade, e, por estas razões, necessitada de maior apoio do poder público para garantir a dignidade dos sujeitos que ali habitam. E, mesmo com a alegação de resolução dos problemas por parte da Prefeitura Municipal de Salvador, os relatos, apontados à esta Promotoria de Justiça, dão conta que não houve atendimento total das demandas, denotando-se a necessidade de que sejam instalados mais postes de luz. Porém, não foi verificada nenhuma manifestação da parte ré neste sentido, reproduzindo novamente a desídia encontrada no âmbito dos Inquéritos Civis.

De outro turno, faz-se mister abordar a situação encontrada na Rua Senta Pua, bairro de Ondina. Trata-se, como é sabido, de região habitada por moradores de maior patamar econômico, o que afastaria, em tese, maiores demandas do Poder Público. Todavia, a situação encontrada na localidade é de uma gravidade assustadora. Constataram-se árvores não podadas, postes desgastados pela proximidade com o mar, iluminação de baixíssima qualidade e fiação mal cuidada, gerando riscos à população. E, mesmo diante do cenário gravíssimo, a Concessionária nada fez para amenizar o problema, remetendo sua atuação a um suposto projeto jamais cumprido. Do seu turno, o ente municipal, embora alegue que tenha resolvido o problema a contento, apresentou

lentidão para solucioná-lo parcialmente, agindo apenas após provocação do *Parquet*. Ademais, nota-se ainda a existência de pendências não solucionadas por ambos os Réus na Rua Daiane Matos, situada no bairro de Periperi, nesta capital.

Percebeu-se, portanto, afronta ao princípio da eficiência, consagrado no art. 37 da Constituição Federal e dever fundamental que rege a atuação da administração pública. Sobre o tema, Guido Falzone assevera: “não se põe simplesmente como um dever ético ou como mera aspiração deontológica, senão como um dever atual e estritamente jurídico”⁴³. Diante do quanto exposto, dúvidas não pairam de que se esquivam os Réus dos limites atribuídos pelo direito, ao não fornecerem o serviço público de iluminação elétrica a contento e de acordo as suas respectivas competências e quando o fazem parcialmente, não realizam com eficiência, mas, sim, com morosidade.

2.2.4 DA VIOLAÇÃO AO DEVER DE SEGURANÇA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA CONCESSIONÁRIA E PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL.

Considerando a sociedade contemporânea como um ambiente de riscos, é imperativo que o ordenamento jurídico crie mecanismos para mitigar tais perigos, a fim de garantir uma ordem social justa e adequada. Quando se trata do microssistema consumerista, tal tarefa se torna ainda mais importante, levando em conta a vulnerabilidade fática, jurídica, técnica e informacional dos consumidores. Nesse sentido, o art. 6º, inciso I do CDC estabelece um direito básico de proteção à “vida, saúde e **segurança** (grifo nosso)”⁴⁴, o que Antônio Herman Benjamin denomina teoria da qualidade, qualidade segurança ou qualidade adequação dos produtos a seu uso esperado na sociedade⁴⁵.

Quanto ao direito básico de segurança, é um fundamento único do dever de zelo e cuidado dos fornecedores quando colocam produtos e serviços no mercado brasileiro⁴⁶.

⁴³ FALZONE, Guido. *Il Dovere di Buona Amministrazione*, Milão, Guffré, 1953, p. 64

⁴⁴ Sobre o tema, consultar: MIRAGEM, Bruno. *Direito do Consumidor*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2014, p.122.

⁴⁵ BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcelos; BESSA, Leonardo Roscoe; MARQUES, Cláudia Lima. *Manual de Direito do Consumidor*. 8. ed. ver, atual. e ampl. São Paulo: Editora RT, 2017, p. 139.

⁴⁶ *Ibidem*, *idem*.

Cuida-se de não garantir apenas a proteção econômica do consumidor, mas também assegurar sua incolumidade física e psíquica. É necessário, ainda ir mais além: a criação do risco para o elemento mais vulnerável da relação é suficiente para caracterizar a violação deste dever de segurança, não se admitindo que se aguarde a verificação de acidentes. Neste contexto, pretende-se demonstrar como a parte acionada não atuou em conformidade com o direito, ensejando as sanções adequadas.

De início, é possível notar como a ausência de iluminação pública de qualidade impacta diretamente na vida dos cidadãos. O espaço da cidade deve pertencer a todos, que devem usufruí-lo da maneira abrangente, dentro dos limites constitucionais e legais. Todavia, não é possível exercer esse direito em sua total amplitude sem acesso à iluminação pública de qualidade, como se percebeu no âmbito dos Inquéritos Cíveis. Ademais, aumentam para os transeuntes os riscos de exposição à violência, muito mais propícia a ocorrer num ambiente de escuridão. E, além de os consumidores terem sido lesados economicamente por conta desse cenário, a mera exposição ao risco já é elemento suficiente para gerar danos, com o abalo da condição psicossocial dos indivíduos, que estiveram à mercê do medo e da insegurança.

Há ainda outros elementos que fundamentam a violação do dever de segurança por parte da Concessionária e da SEMOP. Foi demonstrada, nos autos do Inquérito Cível, a baixa qualidade dos postes, corroídos pela ferrugem, bem como a péssima condição da fiação elétrica, exposta e prejudicada por árvores não podadas. E tratando-se de energia elétrica, o dever de cuidado é ainda mais necessário, considerando a imensa quantidade de acidentes ocorridos no Brasil. Apenas em 2021 foram registradas 1.502 ocorrências nesse sentido, com 764 mortes⁴⁷. Portanto, não é admissível que a empresa prestadora de serviços e o Município de Salvador permitam situações como essa por um período de tempo tão longo e sem adotarem as providências cabíveis. Deste modo, fica demonstrado a clara violação aos deveres de cuidado e segurança por parte da Concessionária e do Poder Público.

⁴⁷ Consultar Anuário Estatístico ABRACOPEL 2021 – ano base 2020, p. 19-20. Disponível em: https://abracopel.org/wp-content/uploads/2021/04/Anuario-Abracopel-2021_vs.-final.pdf. Acesso em 22 jul 2021

2.2.5 DO COMETIMENTO DA PRÁTICA ABUSIVA PREVISTA NO ART. 39, INCISO V, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

A Lei nº 8.078, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, trouxe no art. 39, inciso V, vedação à prática abusiva denominada “vantagem manifestamente excessiva”. Cuida-se, primeiramente, de trazer definição clara sobre o conceito. Bruno Miragem conceitua como aquilo que “dá causa ao desequilíbrio na relação jurídica de consumo⁴⁸. Percebe-se ainda uma grande amplitude nesta definição, inclusive porque todo vínculo consumerista pressupõe um grau de desequilíbrio, como critério básico para definir uma relação jurídica como tal. Portanto, é preciso haver um *plus*, uma violência clara, elevada, injustificável, para considerar uma determinada prática como vantagem manifestamente excessiva.

Note-se também que o legislador considera como vantagem excessiva a mera exigência, sendo irrelevante se houve o prejuízo ou não para o consumidor. Cuida-se de proteger ao máximo a parte mais vulnerável, impedindo a atuação desmedida e predatória do fornecedor. Não obstante, o conceito deve estar aberto e disponível para novas realidades, que, a todo momento, surgem no mercado. E, da mesma forma que as opções para a coletividade se multiplicam, as maneiras de realizar exigências inadequadas ao ordenamento jurídico também aumentam na mesma proporção. Há, portanto, necessidade de o microsistema consumerista não ficar aquém dessa realidade sempre emergente, devendo ser “algo aberto e móvel⁴⁹”, disponível para a “adequação valorativa.⁵⁰”

Ademais, a análise da questão em tela não pode desconsiderar o fato de que a proteção do consumidor configura um direito fundamental. Na argumentação de Alexy, estes “são posições do particular que, do ponto de vista do direito constitucional, são tão importantes que sua concessão ou não concessão não pode ser deixada a cargo da

⁴⁸ MIRAGEM, Bruno. *Direito do Consumidor*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 192.

⁴⁹ BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcelos e.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe Bessa. *Manual de Direito do Consumidor*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 221.

⁵⁰ *Ibidem*, idem.

maioria parlamentar ordinária⁵¹” Ou seja, afiguram-se numa órbita singular de cuidado, e devem ser observados como pedra angular do sistema jurídico, devendo ser mitigada, ao máximo, qualquer ofensa. Portanto, a prestação do serviço público essencial de iluminação pública só poderia sofrer alguma redução em situações excepcionais, como em manutenções de rotina estritamente necessárias ou por conta de um acontecimento da natureza que inviabilizasse o seu fornecimento. Em verdade, essas possibilidades não foram percebidas *in concreto*.

No caso em epígrafe, percebe-se que tanto a Concessionária quanto o Ente Municipal agiram em desacordo com a previsão expressa do CDC, cobrando dos consumidores vantagem excessiva referente ao serviço de iluminação pública. A COELBA não promoveu nenhum esforço para solucionar os feitos, permanecendo inerte em ambos. Quanto à SEMOP, realizou intervenção parcial na Rua Senta Pua, bairro de Ondina, mas após um longo período de tempo, sem qualquer razão para tal; em relação à Avenida União, bairro do Pau Miúdo, ainda há necessidade de complementar o serviço feito, postergando ainda mais a demanda dos consumidores. Situação similar aplica-se à Rua Daiane Matos, localizada em Periperi. Os usuários, por sua vez, não precisaram atuar com esforço que se afiguraria desnecessário se as Acionadas tivessem atuado de acordo com os ditames legais. Portanto, afigura-se exigência exagerada, desmedida e injustificável à coletividade, aumentando o grau de vulnerabilidade já existente. Logo, incide a aplicação do art. 39, inciso V, da Lei nº 8.078/90.

2.3 DA VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA TANTO PELA COELBA QUANTO PELO MUNICÍPIO DE SALVADOR POR MEIO DA SEMOP.

Uma vez explicitada a ausência do dever de cuidado e segurança por parte da Concessionária e da referida Secretaria Municipal, é importante salientar que houve violação à boa-fé objetiva, consagrada não somente no microssistema consumerista⁵²,

⁵¹ ALEXY, Robert. *Direito, Razão, Discurso. Estudos para a filosofia do direito*. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 217.

⁵² Segundo o art. 4º, inciso III da Lei nº 8.078/90: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade

mas no Código Civil Pátrio⁵³. De acordo com a doutrina alemã, a boa-fé objetiva constitui-se em uma “medida objetiva ou paradigma de conduta para os contratantes e um instrumento que auxilia o magistrado na tomada de decisão⁵⁴. Nesse sentido, a sua adoção impõe às partes o dever de atuar de modo íntegro e probo, mesmo que não haja nenhuma previsão específica no contrato.

Nesse sentido, a boa-fé objetiva deve ser compreendida como cláusula geral e critério de interpretação dos negócios jurídicos. Impõe-se às partes o dever de cooperação. Trata-se de importante balizador das relações privadas, para que ambos os contratantes procedam de modo leal, agindo de maneira razoável e proporcional. No âmbito consumerista, este dever é ainda mais relevante, considerando a vulnerabilidade natural do consumidor. A boa-fé objetiva assume uma função primordial, porque é a partir dela que se controla e limita o exercício dos direitos subjetivos⁵⁵; o que impede a ocorrência de abusos por parte do segmento mais forte da relação jurídica, equilibrando assim a disputa de interesses.

Adentrando os meandros da relação de consumo, tem-se por comportamento esperado do fornecedor o dever de informar e auxiliar o usuário do serviço quando houver necessidade de intervenção ou manutenção. Tratando-se do fornecimento de energia elétrica, considerado essencial, a atuação da Concessionária e do Município precisa ser ainda mais eficaz nesse sentido. Não obstante, os consumidores reiteraram inúmeras vezes as suas demandas para a COELBA, que, todavia, não solucionou o problema e alegou a responsabilidade da SEMOP. Este modo de agir fere a boa-fé objetiva, pois quebra a expectativa esperada na relação jurídica, onde se almeja cooperação entre as partes, mormente no âmbito consumerista. Ainda assim, os Aionados não procederam desta forma, demonstrando outra vez a violação dos seus deveres legais.

de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores

⁵³ Segundo o art. 422 da Lei nº 10.406/2002: Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé

⁵⁴ JAUERNING, Othmar et alii. *Burgeliches Gesetzbuch*. 7. ed. Munique: Beck, 1994, p.98

⁵⁵ MENEZES CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha. *A Boa Fé no Direito Civil*. Coimbra: Almedina, 2001, passim.

Não é demais destacar que os consumidores estão exigindo um serviço proporcional aos valores despendidos para a Concessionária e o Poder Público. O mínimo, considerando os valores consideravelmente elevados das tarifas, é ter acesso a um retorno de qualidade e célere, muito distante do que ocorreu no caso concreto. Novamente, há quebra injustificada de expectativa por parte dos demandados, pois não agem de maneira coerente com os deveres que lhe são impostos e apenas cumprem as funções arrecadatórias sem contrapartida adequada. Assim, impõe-se aos consumidores uma situação de desvantagem ainda maior que a sua vulnerabilidade natural, ensejando a responsabilização objetiva do fornecedor no âmbito cível⁵⁶.

2.4 DA CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DO CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS SOB VIÉS INDIVIDUAL EM PROL DOS CONSUMIDORES.

Demonstrada a ocorrência dos ilícitos cometidos pela COELBA e pelo Município de Salvador quanto à injustificada descontinuidade ao prestar o serviço de iluminação pública, torna-se imperativa a necessidade de responsabilizá-las civilmente. Para configurar tal responsabilidade, além da existência dos atos ilícitos cometidos, é preciso a demonstração dos danos sofridos pelos consumidores, além do nexo de causalidade entre a Demandada e os atos perpetrados. No bojo dos Inquéritos Cíveis, restou clara a atuação de Concessionária e do Poder Público em desconformidade com a lei e sua lentidão para resolver as demandas. Cumpre destacar também que essa conduta é constante por parte da fornecedora do serviço de energia elétrica, que já responde a outras ações nessa seara, sendo uma das empresas com questionável reputação frente aos consumidores.

Superada a existência dos atos e demonstrados os danos causados à coletividade, cumpre tecer algumas considerações sobre o nexo de causalidade entre estes e os atos praticados pela Concessionária e pela SEMOP. É evidente a correlação

⁵⁶ Sobre o tema, consultar: JORGE, Fernando Sandy Pessoa. *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*. Coimbra: Livraria Almedina, 1995.

lógica entre ambos e está presente o liame objetivo, tendo em vista os prejuízos de ordem material e moral ocorridos (e ainda prosseguem) em razão da má prestação da iluminação pública. E como ficou evidenciados nos autos do Inquérito Civil, tal situação só ocorreu porque a COELBA esquivou-se das suas obrigações enquanto prestadora de serviços públicos e nada fez para solucionar a demanda, violando o princípio da continuidade. Ademais, a SEMOP não cumpriu os deveres legalmente impostos quanto ao serviço de iluminação elétrica.

Ademais, o microsistema consumerista adotou a responsabilidade civil objetiva como parâmetro para configurar o dever de indenizar. Não é outra a leitura que se extrai dos arts. 12 a 22 do Código de Defesa do Consumidor⁵⁷ diante da consagração integral da Teoria do Risco. Com isso, não há porque discutir se houve dolo ou culpa por parte dos fornecedores; basta evidenciar o dano (advindo de um evento de consumo) e o nexo de causalidade⁵⁸, ambos já demonstrados claramente. De outro turno, o art. 927 do Código Civil Pátrio impõe a quem cometer um ato ilícito o dever de indenizar, também dispensando a aferição do elemento subjetivo.

Verifica-se, no caso em tela, a necessidade de indenização por danos materiais sob a ótica individual, consagrada a sua previsão no art. 6º, inciso VI do CDC⁵⁹. Considera-se quando há prejuízo ao patrimônio, definido como o complexo das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis economicamente⁶⁰. Observa-se que não há referência aos bens, mas a todo tipo de vínculo que possua natureza socioeconômica. Portanto, a coletividade foi lesada nesta órbita, a partir do momento em que paga pelo serviço de iluminação pública e não recebe a sua contraparte de maneira adequada. Outrossim, os transeuntes também podem ser afetados com a falta de luz nas respectivas vias, expostos a toda sorte de acidentes ou serem vítimas de delitos.

⁵⁷ Estabelece o art. 14 do CDC: o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

⁵⁸ CINTRA, Antônio Carlos Fontes. *Direito do Consumidor*. Niterói: Impetus, 2011, p. 60

⁵⁹ Estabelece o art. 6º, inciso VI do CDC: São direitos básicos do consumidor: (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos

⁶⁰ BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. p. 157.

Por isso, o caráter coletivo da Ação Civil Pública se desvela fundamental; é perfeitamente possível que os lesados, de alguma forma, beneficiem-se da execução de forma individual, após o trânsito em julgado do feito⁶¹. O Superior Tribunal de Justiça, almejando a defesa dos direitos coletivos, reiterou, diversas vezes, entendimentos neste sentido, não restando dúvidas quanto a sua possibilidade⁶². Portanto, resta clara a necessidade de reparar os consumidores pelos prejuízos de ordem material, comprovada a existência dos danos e o nexo de causalidade.

Sobre os danos morais, estes podem ser configurados de maneira individual ou coletiva. Cuida-se agora de tratar do dano moral na esfera individual. A parte Demandada descumpriu seu dever legal ao não providenciar a resolução do problema, atentando contra a boa-fé objetiva. Como já destacado anteriormente, o ordenamento jurídico exige que as partes se comportem dentro de um padrão ético esperado, para evitar surpresas desagradáveis e danosas⁶³. Não obstante, os envolvidos na relação devem cumprir deveres de cuidado e cooperação, sob pena também de ferir o postulado ético fundamental. No caso em tela, o que menos ocorreu foi uma atuação zelosa por parte da COELBA e da SEMOP; que, por todo tempo, esquivaram-se da situação e ficaram, entre si, tentando eximir-se de suas atribuições e competências.

Portanto, os consumidores lesados devem ser ressarcidos a título de danos morais individuais, pela violação na prestação do serviço. O acontecimento vai além da esfera do simples aborrecimento ou transtorno do cotidiano. A integridade física e psíquica dos usuários foi ameaçada, sem qualquer justificativa plausível que justificasse tal situação. Ademais, foi preciso um esforço além do comum para solucionar (parcialmente) o problema, ensejando a aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, consagrada pelos Tribunais Superiores. Com base nesse entendimento, o tempo desperdiçado pelos indivíduos para suprir a situação gerada pelos fornecedores constitui dano indenizável.

⁶¹ Segundo o art. 97 da Lei nº 8.078/90, referente às ações coletivas: A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

⁶² Consultar REsp nº 1438263/SP. Rel. Min. Raul Araújo. Julgado em 28/04/2021. Publicado no Dje em 24/05/2021

⁶³ Sobre o tema, consultar: MENEZES CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha. *A Boa Fé no Direito Civil*. Coimbra: Almedina, 2001, passim.

Corroborando este entendimento, destaca-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça⁶⁴, onde se aplica tal teoria, sustentada por Marcos Dessaune⁶⁵ que “todo tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por maus fornecedores constitui dano indenizável”. Prossegue, afirmando que “Para evitar maiores prejuízos, o consumidor se vê então compelido a desperdiçar o seu valioso tempo e a desviar as suas custosas competências – de atividades como o trabalho, o estudo, o descanso, o lazer - para tentar resolver esses problemas de consumo, que o fornecedor tem o dever de não causar”.

2.5 DO DANO MORAL CAUSADO DIFUSAMENTE À COLETIVIDADE DIANTE DAS PRÁTICAS ABUSIVAS DA PARTE EX ADVERSA.

Verifica-se o dano moral coletivo quando há violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos, nas palavras de Carlos Alberto Bittar Filho⁶⁶. Ou seja, procura-se tutelar interesses fundamentais de uma comunidade, quando estes forem fortemente agredidos. *In casu*, os pressupostos para a verificação da existência da lesão coletiva foram previstos, tais quais: (a) ação ou omissão lesiva a uma quantidade de consumidores; (b) a gravidade da lesão ou sua constante reiteração de tal forma que as indenizações individuais não sejam suficientes para prevenir a repetição da situação danosa; (c) a relevância social dos interesses ou direitos lesados com a conduta do fornecedor⁶⁷.

Percebeu-se claramente a omissão da COELBA e do Poder Público em solucionarem o problema, lesando toda a comunidade residente na área, que ficou sem acesso adequado à iluminação pública por longo período de tempo e ainda permanece sendo vilipendiada com inadequações. Também não há de se questionar o caráter essencial do serviço de energia elétrica. A inércia da Concessionária e da SEMOP em

⁶⁴ REsp nº 1763052/RJ. Rel. Min. Moura Ribeiro. Julgado em 24/09/2018. Publicado no Dje em 27/09/2018.

⁶⁵ Sobre o tema, consultar: DESSAUNE, Marcos. *Teoria Aprofundada do Desvio Produtivo do Consumidor. O prejuízo do tempo desperdiçado*. 2. ed. rev e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017

⁶⁶ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro*. Revista de direito do consumidor. São Paulo, v. 12, p. 44-62, out/dez, 1994, p. 51.

⁶⁷ Consultar REsp 1.473.846, Rel. Min. Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJ 24/02/2017.

resolverem as sérias pendências gerou transtornos para a população, impossibilitada de usufruir totalmente do espaço público e afetada pela insegurança em transitar pelo local à noite. Com isso, não restam dúvidas da necessidade do reconhecimento do dano moral coletivo, sobretudo pelo seu caráter pedagógico voltado a desestimular a reiterada prática dos ilícitos por parte dos acionados.

No caso concreto, percebeu-se um esforço considerável por parte da comunidade. A Associação de Moradores, por meio de seu representante, entrou em contato com a COELBA, procurou o Ministério Público e insistiu de todas formas possíveis para ver cumprido o seu direito. Mesmo assim, a Concessionária não foi solícita com estes apelos. Eximiu-se do seu dever, delegando a tarefa à Prefeitura Municipal de Salvador. Posteriormente, mesmo com a atuação do Ministério Público no feito, seguiu eximindo-se de buscar soluções. E este cenário prossegue até o momento desta Ação Civil Pública, já que a instalação de postes foi parcialmente providenciada pelo Ente Público, vicejando ainda inadequações que suscitam correções.

Tratando-se da situação verificada na Avenida União, bairro do Pau Miúdo, a Concessionária novamente não apresentou qualquer iniciativa para sanar os problemas encontrados. Apenas atribuiu à Prefeitura Municipal de Salvador a responsabilidade de elaborar projeto de iluminação pública, com fulcro na Resolução nº 414 da ANEEL. Como demonstrado no bojo desta Ação Civil Pública, a alegação não sustenta, pois a competência para tal é concorrente entre a COELBA e o Ente Público. Portanto, a atuação da Concessionária mostrou-se insuficiente para solucionar as pendências. Ademais, a SEMOP, embora tenha realizado algumas ações para amenizar a carência de iluminação pública, não as efetuou de forma célere, tampouco logrou êxito em sanar totalmente a demanda.

Semelhante foi o deslinde do feito concernente à Rua Senta Pua, bairro de Ondina. A COELBA alegou ter elaborado plano de ação para solucionar a demanda da localidade, mas não imprimiu qualquer esforço para tal mister. Não é demais destacar que a alegação da Concessionária contradiz-se com a afirmativa anterior, quando suscitou não ser da sua competência formular projeto referente à iluminação pública. Por sua vez, a SEMOP solucionou o problema de maneira completa, mas não com a celeridade necessária, permitindo que ocorressem sucessivas lesões à integridade física,

patrimonial e psíquica dos consumidores. Deste modo, pugna-se pela condenação a título de danos morais coletivos.

2.6 DA NECESSÁRIA INVERSÃO PROBATÓRIA NA SITUAÇÃO *SUB EXAMINE*.

A princípio, cumpre destacar que o ato de provar é “a atividade de demonstração de um fato ou circunstância de modo a promover o convencimento judicial da sua existência pretérita ou atual⁶⁸”. Ou seja, a prova representa o instrumento pelo qual um sujeito asseverará a existência de um direito seu ou a inexistência de um direito da contraparte. Se tratando do microsistema consumerista, há previsão expressa no art. 6º, inciso VIII, do CDC da possibilidade de inversão do ônus probatório em favor do consumidor, desde que comprovada a sua vulnerabilidade frente ao fornecedor ou a sua alegação ser verossímil⁶⁹.

Faz-se necessário discorrer sobre a vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor. Segundo Amaral Júnior, “o consumidor é vulnerável porque não dispõe dos conhecimentos técnicos necessários para a elaboração dos produtos ou para a prestação dos serviços no mercado. Por essa razão, não está em condições de avaliar, corretamente, o grau de perfeição dos produtos e serviços”⁷⁰. Ou seja, não possui meios para atestar a qualidade da prestação que lhe foi ofertada. E em relação a iluminação pública, há perfeita semelhança como esta situação. Evidentemente, a instalação de postes de luz exige aprofundado conhecimento técnico e um projeto prévio, sem condição de ser aferido por leigos na matéria.

Ademais, é possível verificar a verossimilhança das alegações relatadas nos autos do Inquérito Civil. No tocante ao feito da Avenida União, bairro do Pau Miúdo, foram anexadas fotos da localidade, onde se percebe a completa escuridão presente na via,

⁶⁸ MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 236.

⁶⁹ Conforme o art. 6º, inciso VII do CDC: São direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

⁷⁰ AMARAL JR, Alberto do. *A boa-fé e o controle das cláusulas contratuais abusivas nas relações de consumo*. Revista de Direito do Consumidor, v. 6, p. 27-33

sem nenhum rastro de iluminação. Inclusive, houve uma verificação equivocada por parte da COELBA, que afirmou a existência de postes na área. Porém, essa versão foi desvelada inverídica posteriormente, ficando comprovada a ausência do serviço essencial. No mesmo sentido, os moradores da Rua Senta Pua, bairro de Ondina, demonstraram que a rua sofria com postes de luz desgastados pelo salitre, fiação solta e lâmpadas bastante precárias. Situação similar se observa na Rua Daiane Matos, bairro de Periperi, Salvador-BA.

Porém, não houve demonstração de atuação satisfatória e completa por parte da Concessionária e do Poder Público, limitando-se ambos à apresentação de argumentos frágeis, mas sem jamais comprovar a efetiva e integral resolução das questões denunciadas. Diante do quanto exposto, não poderia estar mais que justificada a necessidade da inversão do ônus da prova, pugnando o *Parquet* pelo seu deferimento.

III - DO CABIMENTO DE MEDIDA LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS* NO CASO EM EXAME.

O Ordenamento Jurídico Brasileiro permite que, em determinadas situações nas quais a realização do direito não pode aguardar a longa e inevitável demora da sentença final, seja concedida, sob forma de liminar, a tutela antecipada, de cunho satisfativo provisório⁷¹. Dispõe o art. 84 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor que será possível a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada quando houver receio de ineficácia do provimento final e forem verossímeis as alegações da parte interessada. Ademais, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil (CPC/2015) que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Segundo Marinoni⁷², “É preciso, portanto, que os operadores do Direito compreendam a importância desse instituto e o usem de forma adequada. Não há razão

⁷¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil* – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. V. I. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 424.

⁷² MARINONI, Luiz Guilherme. *A Antecipação da Tutela*. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 24.

para timidez no uso da tutela antecipatória, pois o remédio surgiu para eliminar um mal que já está instalado”. Nesta senda, complementa o citado processualista, “É necessário que o magistrado compreenda que não pode haver efetividade, em muitas hipóteses, sem riscos”. A tutela antecipatória permite perceber que “não é a ação (o agir, a antecipação) que pode causar prejuízo, mas também a omissão”. O juiz que se omite, complementa o Processualista, “é tão nocivo quanto o juiz que julga mal. Prudência e equilíbrio não se confundem com medo, e a lentidão da Justiça exige que o juiz deixe de lado o comodismo do velho procedimento ordinário – no qual alguns imaginam que ele não erra⁷³”.

Nesse contexto, verificam-se os dois pressupostos elementares para a concessão da tutela antecipatória: a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou risco para o resultado do processo (*periculum in mora*). O direito é provável, visto o amplo arsenal de provas acostadas no Inquérito Civil e reiteradas no bojo desta Ação Civil Pública, bem como a clara violação ao art. 22 do CPC, que versa sobre o dever de continuidade dos serviços públicos, bem como de adequação, necessidade e eficiência. E há o *periculum in mora*, sustentado na necessidade de inibir, o quanto antes, as práticas abusivas e lesivas aos consumidores, os quais não mais suportam as agruras sofridas pela má prestação do fornecimento de iluminação pública.

Cumpre ainda salientar que não há necessidade do contraditório para a concessão da tutela provisória, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil: “Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Parágrafo único. o disposto no caput não se aplica: I – a tutela provisória de urgência”. O legislador cuidou de mitigar o princípio do contraditório em face do princípio da efetividade, quando a situação concreta exigir. É o que se percebe no âmbito desta Ação Civil Pública. Denota-se um risco considerável em permitir a manifestação da outra parte, quando há uma coletividade de consumidores que anseia por serem atendidos os seus direitos. Além disso, o serviço de energia elétrica é de natureza essencial. Nesse sentido,

⁷³ MARINONI, Luiz Guilherme. *A Antecipação da Tutela*. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 24.

a demora em atender esses interesses coletivos só gerará mais transtornos à população afetada, o que torna imperativa a concessão da tutela antecipatória.

Diante do exposto, pugna-se pela concessão de MEDIDA LIMINAR ANTECIPATÓRIA DA TUTELA pretendida, *inaudita altera pars*, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da decisão concessiva da liminar, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sujeita à atualização monetária, a ser recolhida ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses dos Consumidores, sem prejuízo do crime de desobediência, a parte *ex adversa* seja compelida nos seguintes termos:

- 1) O MUNICÍPIO DE SALVADOR, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA – SEMOP, cumpra estritamente o quanto disposto pelo art. 21 da Resolução Normativa n.º 414, editada, em 09 de setembro de 2010, pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), com a redação atribuída pela RN n.º ANEEL 479/2012, nos moldes, a seguir, previstos:**
 - 1.1) Providencie a elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública dos bairros do Município de Salvador, Estado das Bahia, desprovidos total ou parcialmente deste serviço, cumprindo a devida atribuição de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços;**
 - 1.2) Disponibilize as necessárias instalações para a iluminação pública, sendo estas compostas por conjunto de equipamentos utilizados exclusivamente na prestação deste serviço, consoante disposto pelo inciso XLI do art. 2º da Resolução Normativa ANEEL n.º 414/10;**

- 1.3) Em consonância do § 2º do referido artigo 21, assuma a responsabilidade sobre todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, de todos os bairros integrantes do Município de Salvador, Estado da Bahia, desprovidos total ou parcialmente dos citados serviços, quando necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública, observado o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 43;**
- 1.4) Efetive a complementação do projeto destinado à iluminação pública da Avenida União, Rua 20 de Agosto, bairro do Pau Miúdo, Salvador-BA, bem como a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações devidas para a efetiva prestação do devido serviço, em conformidade com o pleito da Associação Beneficente e Recreativa dos Moradores de Cidade Nova;**
- 1.5) Realize a complementação/adequação do projeto destinado à iluminação pública da Rua Daiane Matos, bairro de Periperi, Salvador-BA, bem como a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações devidas para a efetiva prestação do devido serviço, em conformidade com o pleito de consumidores desta localidade;**
- 1.6) Concretize as complementações/adequações necessárias para a adequada, segura, eficiente e satisfatória prestação do serviço de iluminação pública na Rua Senta Pua, bairro de Ondina, Salvador-BA, eliminando as seguintes desconformidades:**
- (a) presença de ferrugem nos postes, devido à proximidade do local com o mar;**
 - (b) grande quantidade de fios “embolados”, sem manutenção, caídos e pendurados numa árvore não podada;**
 - (c) lâmpadas antigas, com baixo nível de iluminação, deixando a via na escuridão e insegura para os transeuntes.**

1.7) Estabeleça canal de atendimento às demandas da população acerca da prestação dos serviços de iluminação pública, para fins de que sejam registradas, examinadas e atendidas com presteza, celeridade, adequação e segurança, cumprindo o quanto disposto pelo art. 22 da Lei Federal n.º 8.078/90.

2) A COELBA / GRUPO NEOENERGIA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, na condição de concessionária responsável pela prestação dos serviços de iluminação pública, com base no quanto disposto pelo art. 69 da Resolução Normativa n.º 414, editada, em 09 de setembro de 2010, pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), com a redação atribuída pela RN n.º ANEEL 418/2010, deverá:

2.1) Informar, ao Poder Público Municipal, as demandas formalizadas pela população soteropolitana, quer sejam apresentadas por meio escrito, contato telefônico ou por instrumento informatizado, acerca da necessidade de elaboração de projeto, bem como da implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública de qualquer dos bairros do Município de Salvador, Estado das Bahia, desprovidos total ou parcialmente deste serviço;

2.2) Após a elaboração do mencionado projeto, bem como da implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública de qualquer dos bairros do Município de Salvador, Estado das Bahia, desprovidos total ou parcialmente deste serviço, efetivá-lo com presteza, celeridade, adequação, segurança e eficiência;

2.3) Concretizada a complementação do projeto destinado à iluminação pública da Avenida União, Rua 20 de Agosto, bairro do Pau Miúdo, Salvador-BA, por parte do Município de Salvador-BA, bem como a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações

devidas, que execute satisfatoriamente o serviço com presteza, celeridade, adequação, segurança e eficiência, em conformidade com o pleito da Associação Beneficente e Recreativa dos Moradores de Cidade Nova;

- 2.4) Realizada a complementação/adequação do projeto destinado à iluminação pública da Rua Daiane Matos, bairro de Periperi, Salvador-BA pelo Município de Salvador-BA, bem como a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações devidas para a efetiva prestação do devido serviço, que o execute satisfatoriamente com presteza, celeridade, adequação, segurança e eficiência, em conformidade com o pleito de consumidores desta localidade;**
- 2.5) Realizadas as complementações/adequações necessárias, pelo Município de Salvador-BA, na Rua Senta Pua, bairro de Ondina, nesta capital, que preste o serviço de iluminação pública de forma adequada, segura, eficiente e satisfatória, eliminando, de acordo as suas atribuições, a grande quantidade de fios “embolados”, sem manutenção, caídos e pendurados numa árvore não podada;**
- 2.6) Estabeleça canal de atendimento às demandas da população acerca da prestação dos serviços de iluminação pública, para fins de que sejam registradas, examinadas e atendidas com presteza, celeridade, adequação e segurança, cumprindo o quanto disposto pelo art. 22 da Lei Federal n.º 8.078/90.**
- 3) O MUNICÍPIO DE SALVADOR, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA – SEMOP e a COELBA / GRUPO NEOENERGIA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, devem ser obrigadas à:**

- 3.1) Elaboração de plano de ação para, conjuntamente, mapear e solucionar eficientemente as demandas referentes à iluminação pública de Salvador-BA, dotando todos os bairros deste Município da necessária estrutura atinente à iluminação pública, bem como prestando-lhes efetivamente este serviço de natureza essencial;**
- 3.2) Ambas as acionadas devem dispor de Ouvidorias ativas e canais de comunicação permanentes com os consumidores e associações de moradores, devendo atuar de forma célere e eficiente, jamais delegando aos usuários do serviço de iluminação pública a responsabilidade da resolução dos problemas denunciados;**
- 3.3) A revisão periódica da estrutura e da prestação do serviço de iluminação elétrica na Avenida União, Rua 20 de Agosto, bairro do Pau Miúdo, Salvador-BA, assim como na Rua Daiane Matos, bairro de Periperi, Salvador-BA, e na Rua Senta Pua, bairro de Ondina, Salvador-BA, com o fito de que seja executado com adequação, segurança e eficiência, atendendo ao quanto disposto pelo art. 22 da Lei Federal n.º 8.078/90.**

IV – DOS PEDIDOS DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Em caráter definitivo, pugna o Ministério Público pelo julgamento totalmente procedente desta demanda, mantendo-se integralmente a liminar concedida, sendo a parte Acionada também obrigada nos seguintes termos, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), decretando-se a desconsideração da personalidade jurídica da Acionada, na hipótese de insuficiência do patrimônio da pessoa jurídica para fins de arcar com o valor da condenação, e:

- a) arcar com o pagamento dos danos materiais e morais individualizados sofridos pelos consumidores prejudicados pelo mal funcionamento do serviço de iluminação pública denunciado nesta**

medida judicial coletiva, a serem fixados após a devida liquidação, promovida individual ou coletivamente, nos termos do art. 95, da Lei Federal n.º 8.078/90;

- b) efetivar o pagamento do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de dano moral coletivo, causado difusamente à sociedade, por ser esta uma demanda que afeta uma considerável coletividade de consumidores, sendo necessária a punição da empresa concessionária e do Poder Público, conforme o artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, revertendo este valor ao Fundo Estadual de Proteção ao Consumidor;**
- c) a concretizar o pagamento das despesas, custas e emolumentos processuais, nos moldes do atual Código de Processo Civil Pátrio.**

V – DOS REQUERIMENTOS ATINENTES À ESTA MEDIDA JUDICIAL COLETIVA.

Diante do quanto exposto, requer ainda o Autor que:

- a) seja determinada a citação da parte Ré, por seus advogados ou pessoalmente, sendo dispensada, com esteio no parágrafo 3º do art. 308, do atual Código de Processo Civil, a realização da audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334 do mesmo Codex, visto que não concordaram com a subscrição de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) propostos por este Órgão Ministerial;
- b) não havendo possibilidade de autocomposição, que o prazo para a contestação seja contado na forma do art. 335 do Código de Processo Civil Pátrio, sem necessidade de nova citação da Ré;
- c) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do previsto no artigo 18 da Lei n.º 7.347/85 e do art. 87 da Lei n.º 8.078/90;

- d) sejam as intimações do Autor feitas pessoalmente, mediante remessa dos autos para o seguinte endereço eletrônico: jsuzart@mpba.mp.br, em face do disposto no art. 180, do atual Código de Processo Civil e no art. 199, inciso XVIII, da Lei Complementar Estadual nº 11/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia);
- e) a inversão do ônus da prova, em favor da coletividade de consumidores substituída pelo Autor, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor;
- f) a publicação do edital previsto no artigo 94 da Lei nº 8.078/90, para conhecimento dos interessados e eventual habilitação no feito como litisconsortes;
- g) protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela produção de prova testemunhal e, caso necessário, pela juntada de documentos, bem como por todos os demais instrumentos indispensáveis à cabal demonstração dos fatos articulados na presente inicial.

Atribui-se a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos fiscais.

Acompanham a presente Ação Civil Pública os Inquéritos Cíveis n.º 003.9.243175/2020 e 003.9.238529/2020 contendo todas as suas respectivas folhas (total de 186 e 111, respectivamente) devidamente identificadas pelo sistema eletrônico do Ministério Público da Bahia.

Termos em que pede e espera deferimento.

Cidade do Salvador, Estado da Bahia, de setembro de 2021

JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA
Promotora de Justiça